



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535848 - ES (2019/0194983-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802**
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
PAULA DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ161955
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318S
JÉSSICA WENDLER - RJ201292
AGRAVADO : **MARLENE DO NASCIMENTO GUAISTI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES E OBSCURIDADES. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSURGENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA EM SUA DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo obscuridades a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Acerca da adequação do pedido de prestação de contas e da demonstração do interesse de agir, o Tribunal estadual asseverou sua correção com base em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A falta de argumentação clara e precisa no recurso especial acerca da desnecessidade de pedido administrativo, por se tratar de ação de prestação de contas, atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Concluiu-se pela legitimidade passiva da insurgente, haja vista que a demanda se dirigia ao esclarecimento da involução do nível de participação das cotas acionárias da autora, pleito que não dizia respeito à atuação da instituição financeira custodiante. Esse entendimento foi calcado na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, ocasionando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. O dissídio interpretativo não está adequadamente formulado, porque "não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e

realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973)" (AgInt no REsp 1.450.854/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535848 - ES (2019/0194983-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
PAULA DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ161955
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318S
JÉSSICA WENDLER - RJ201292
AGRAVADO : MARLENE DO NASCIMENTO GUASTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES E OBSCURIDADES. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSURGENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA EM SUA DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo obscuridades a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Acerca da adequação do pedido de prestação de contas e da demonstração do interesse de agir, o Tribunal estadual asseverou sua correção com base em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A falta de argumentação clara e precisa no recurso especial acerca da desnecessidade de pedido administrativo, por se tratar de ação de prestação de contas, atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Concluiu-se pela legitimidade passiva da insurgente, haja vista que a demanda se dirigia ao esclarecimento da involução do nível de participação das cotas acionárias da autora, pleito que não dizia respeito à atuação da instituição financeira custodiante. Esse entendimento foi calcado na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, ocasionando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. O dissídio interpretativo não está adequadamente formulado, porque "não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973)" (AgInt no

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão desta relatoria de fls. 559-563 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado (e-STJ, fls. 412-413):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE MÉRITO D PRESCRIÇÃO REJEITADAS - MÉRITO: LIAME OBRIGACIONAL IDENTIFICADO - ART. 614, I E II, DO CPC/73 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA.

1 - No caso concreto a autora postulou a prestação de contas relativas ao contrato de inscrição nº 104774-5, diante da disparidade entre dois extratos indicando percentuais de participação societária da recorrida, evidenciando o interesse adequação no aforamento da demanda, nos termos do art. 914, I e II, do CPC/73. Preliminar rejeitada.

2 - Não incide a súmula 389, do STJ, a qual exige requerimento administrativo prévio para a propositura da ação de exibição de documentos, pois a presente demanda traduz ação de prestação de contas, sendo certo que a apresentação documental consistirá mero consectário lógico de eventual êxito na primeira fase da contenda. Preliminar rejeitada.

3 - Rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois assente perante a Corte Superior o entendimento de que qualquer pessoa se tiver de fato administrado bem alheio é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas[...]" (AgInt no AREsp 524.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

4 - Considerando a teoria da actio nata, se a autora somente obteve pleno conhecimento da lesão afirmada por meio de extrato datado de 22/06/2011 e a espécie dos pleitos condenatórios da peça inicial atrai a incidência do prazo prescricional de três anos (287, II, "g", da Lei nº 6.404/76), não ocorreu a prescrição ao exercício do direito à pretensão, porquanto a demanda foi proposta em 13/01/2012 (fl. 02). Preliminar prejudicial de mérito rejeitada.

5 - Como já assentou este sodalício, "[...]a primeira fase da ação de prestação de contas objetiva apurara existência ou não da obrigação de prestar contas; na segunda fase desenvolve-se o exame das contas, visando à apuração do saldo final do relacionamento contábil em questão" (AP 24100393669 - 02/04/2013, Pub.: 12/04/2013).

6 - Nos termos da jurisprudência' do e. STJ, verificada a insuficiência das

contas apresentadas extrajudicialmente, é procedente a ação, na sua primeira fase.[...1" (REsp 445.537/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 294).
7 - Comprovado o liame obrigacional que vincula os litigantes, bem como o que previa o então vigente [art. 914, I e II, do CPC/73, quando do ajuizamento da ação, conhece-se da apelação cível, mas se lhe nega provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 441-447).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do novo CPC; 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976; e 27, 31 e 34, § 2º, da Lei das S.A.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que acolheu o pedido de prestação de contas manejado pela autora envolvendo ações.

Afirmou haver omissão e obscuridades no julgado, não sanadas mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Frisou equívoco na determinação da exibição de documentos, pois não houve prévio pedido administrativo. Arguiu que não teria legitimidade passiva para a causa, pois a Telemar Norte Leste S.A. não incorporou a Telebras, que subsiste como empresa com personalidade jurídica própria. Logo, como a recorrida firmou contrato com aquela empresa, argumentou ser com ela que deveria litigar.

Ponderou que qualquer prestação de contas deve ser realizada pelos bancos custodiantes, pois cabe a eles o registro e a responsabilidade pela operação de escrituração, guarda e transferência de ações (e-STJ, fls. 450-490).

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, este apreciado monocraticamente por esta relatoria. Contra esse *decisum* interpõe a insurgente o presente agravo interno.

No recurso, reafirma a fundamentação do recurso especial, acima sumariada. Além de apontar omissões no acórdão ora recorrido, pois não teria analisado fatos, fundamentos relevantes e precedentes jurisprudenciais que ocasionariam o acolhimento de seu pleito recursal, argui que sua pretensão dispensa a apreciação de fatos, provas e termos contratuais, por isso, não seria caso de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Alega que questionou a premissa de que o prévio pedido administrativo seria inerente apenas às ações de exibição de documentos, portanto, não caberia o óbice da Súmula 283/STF. Defende que o pedido administrativo e o pagamento das taxas necessárias são requisitos tanto para as ações de prestação de contas quanto para as lides envolvendo exibição de documentos. Pugna pelo

conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 566-588).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 593-599).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando as peças processuais, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De fato, não há nenhuma omissão ou mesmo obscuridades a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Acerca da adequação do pedido de prestação de contas e da demonstração do interesse de agir, o Tribunal estadual asseverou a correção desses requisitos.

Confira-se (e-STJ, fls. 415 e 421):

Como no caso concreto a autora postulou a prestação de contas relativas ao contrato de inscrição nº 104774-5, diante da disparidade entre dois extratos indicando percentuais de participação societária da recorrida, resta evidente o interesse adequação da recorrida no aforamento da demanda em apreço[...].

Essa é precisamente a hipótese dos autos, em que, num primeiro momento, a autora ajuizou ação de prestação de contas em face da recorrente, porque detectou "grande disparidade entre os 02 (dois) extratos que foram emitidos em momentos diferentes: o primeiro extrato foi retirado em 30.06.1996, e revela que a suplicante possuía um total de cota de ações preferenciais avaliado em 6.135, com nível de participação em 0,00045 das cotas; em contrapartida, o segundo extrato retirado em 22.06.2011 revela dados sem especificar as razões, que a autora possui um total em cota de preferenciais avaliado em 44, com a participação de 0,000012%, ou seja, muito inferior aos valores de outrora [...]"(fl. 03)

Como bem salientou o magistrado singular, cujos fundamentos adoto como técnica de fundamentação aliunde, "a ação de prestação de contas surge com o objetivo de resguardar direitos. Por meio dela, uma pessoa realiza uma prestação de contas para esclarecimento de receitas e despesas que podem se referir a administração de bens ou valores. [...]. Verifica-se, por meio da transcrição do dispositivo acima que o Código de Processo Civil

define a ação de prestação de contas dispondo sobre sua legitimidade, ou seja, podem intentá-la aquele que tem o direito de exigir as contas ou aquele que tem o dever de prestar as contas. Humberto Teodoro Júnior define a finalidade desta ação dispondo que 'o que se demanda através da tutela jurisdicional é, realmente, o acerto final do relacionamento econômico estabelecido entre os litigantes.'

Fixada essa premissa, a parte autora, através dos documentos juntados às fls. 11/22, comprova de maneira satisfatória ter adquirido uma linha telefônica com a Telest, firmando o contrato de inscrição já mencionado. Ora, o dever de exibição dos documentos e prestação de contas postulado é consectário do dever de informação, não podendo ser objeto de recusar]." (fls. 228) (grifos e negritos não originais).

Nem se diga, como argumentou a apelante, que as informações por ela prestadas observaram as "normas aplicáveis", já que em casos assemelhados ao que se aprecia, o e. STJ tem entendido que, "[...] verificada a insuficiência das contas apresentadas extrajudicialmente, é procedente a ação, na sua primeira fase [...]"

Tais ponderações foram feitas com base em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No tocante ao argumento de que faltaria elemento indispensável à causa, qual seja, o prévio pedido administrativo referente às ações, a Corte *a quo* entendeu pela sua desnecessidade, porquanto a causa não trataria de exibição de documentos, mas de prestação de contas.

Veja-se (e-STJ, fl. 416):

Entretanto, como já delineado, a presente demanda traduz ação de prestação de contas e não de exibição de documentos, sendo certo que esta última providência, na hipótese em apreço, consistirá em mero consectário lógico de eventual êxito na primeira fase da contenda.

Esse fundamento não foi devidamente enfrentado no recurso especial, embora seja suficiente para sua manutenção. Incidência da Súmula 283/STF.

Com efeito, de forma genérica e com base em julgados que não debatem especificamente ação de prestação de contas, defendeu-se a aplicabilidade da Súmula 389/STJ, porquanto esta teria "aplicação a pedidos de exibição formulados sob qualquer rito, e não somente às ações cautelares" (e-STJ, fl. 465).

Concluiu-se pela legitimidade passiva da insurgente, haja vista que a demanda se dirigia ao esclarecimento da involução do nível de participação das cotas acionárias da autora, pleito que não dizia respeito à atuação da instituição financeira custodiante.

A propósito (e-STJ, fl. 417):

Como no caso dos autos, como já delineado, a pretensão da acionista/autora é de obter a prestação de contas tendente a esclarecer a involução do nível de participação de suas cotas acionárias e não atos da instituição financeira custodiante, tenho por evidenciada, às escâncaras, a legitimidade passiva da recorrente.

Depreende-se que tal entendimento foi calcado na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, ocasionando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

O dissídio interpretativo não está adequadamente formulado, porque "não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973)" (AgInt no REsp 1.450.854/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.535.848 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0194983-6

Número de Origem:

012120030445201801900945 012120030445 12120030445201801900945 12120030445 00030447520128080012
201801900945

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318

MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758

PAULA DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ161955

EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318S

JÉSSICA WENDLER - RJ201292

AGRAVADO : MARLENE DO NASCIMENTO GUASTI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318

MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758

PAULA DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ161955

EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318S

JÉSSICA WENDLER - RJ201292

AGRAVADO : MARLENE DO NASCIMENTO GUASTI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020